

ACÓRDÃO Nº 04837/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 02769/22
Município : Santa Helena de Goiás
Poder : Executivo
Órgão : Fundo Municipal de Previdência Social
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2021
Responsável : Grasiene Teobalda de Oliveira Naves de Lima
CPF Responsável : 859.910.581-72
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO 2021. PONTOS DE
CONTROLE VERIFICADOS. DECISÃO
NORMATIVA 2/2021. CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 02769/22, que tratam das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de SANTA HELENA DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA NAVES DE LIMA;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de SANTA HELENA DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA NAVES DE LIMA, em decorrência da ressalva da falha mencionada no item 7 (Deixar de tomar providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial), considerando que cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial no RPPS ao Prefeito Municipal o qual possui a competência para adequação da alíquota de contribuição dos servidores mediante encaminhamento de projeto de lei para a Câmara Municipal;

2. Recomendar à atual gestão que:

2.1. adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.^º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.^º 5/2012;

2.2. na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.^º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

3. Destacar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

4. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 10 de Agosto de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 747/2022 – GFMM

Processo : 02769/22
Município : Santa Helena de Goiás
Poder : Executivo
Órgão : Fundo Municipal de Previdência Social
Assunto : Contas de Gestão
Exercício : 2021
Responsável : Grasiene Teobalda de Oliveira Naves de Lima
CPF Responsável : 859.910.581-72
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do município de SANTA HELENA DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA NAVES DE LIMA.

A fim de facilitar a leitura da presente manifestação, esclareço que as folhas aqui mencionadas se referem ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento integral dos presentes autos, via Monitor – Sistema Controle de Tramitação, por meio da opção “Baixar Processo”, com a marcação de todas caixas de seleção na janela “Documentos”, até o último documento juntado, observada a cronologia crescente.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, Lei Responsabilidade Fiscal, IN TCMGO n.º 8/2015, IN TCMGO n.º 9/2015, dos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Conselho Federal de Contabilidade e, notadamente, dos pontos de controle fixados na DN TCMGO n.º 1/2022, a especializada (Certificado n.º 1544/22) evidencia o que se segue:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2021 prestadas em 14/02/2022, definido no art. 7º, da IN TCMGO nº 008/15. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº 75092 no Sistema Ticket, conforme preconiza o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2021.
2. Certidão do controle interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.
3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 21.738.859,43, informada no relatório de contas bancárias, comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.
4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro.
5. Aplicações financeiras realizadas no exercício em instituições consolidadas no mercado financeiro.
6. Certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do regime próprio de previdência social não aponta falhas relevantes.
7. Plano de custeio indicado no parecer atuarial não implementado pelo Município, conforme demonstrado abaixo:

Alíquota	Normativo	Parecer atuarial	Diferença
Normal	14,00%	14,00%	
Suplementar	6,97%	10,00%	-3,03%
Contribuição servidor	14,00%	14,00%	

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98 e arts. 1º e 2º do Decreto nº 338/2020 e parecer atuarial (fls. 0).

Todavia, considerando que cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial no RPPS ao Prefeito Municipal o qual possui a competência para adequação da alíquota de contribuição dos servidores mediante encaminhamento de projeto de lei para a Câmara Municipal, a referida falha será ressalvada.

Responsável	GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA NAVES DE LIMA
CPF	859.910.581-72
Conduta	Deixar de tomar providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial.
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	A ausência de providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial resultou no descumprimento da legislação previdenciária com impacto no

	equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter tomado as providências necessárias para que plano de custeio indicado no parecer atuarial do exercício fosse implementado, em vez de se omitir. Contudo, considerando que cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS ao Prefeito Municipal o qual é o responsável pela implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial, a referida falha será ressalvada.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 40 da CF/88, art. 69, da LRF, art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e arts. 47 e 49 da Portaria MPS nº 464/2018.
Encaminhamento	Ressalva das contas de gestão (art. 11, II, da LO TCMGO).

Ao final, a Unidade Técnica sugere a ***regularidade com ressalvas*** das contas, expedição de recomendações à jurisdicionada para que adote providências bastantes para não reincidir na falha apontada supra e observe determinações da Lei de Acesso à Informação e da IN TCMGO n.º 5/2012, bem assim as exigências normativas atinentes à escolha dos membros da comissão de licitação, pregoeiros e equipe de apoio.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do artigo 1º da Resolução MPC n.º 6/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas neste processo será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, ***acolho*** a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa n.º 1/2022, entendendo ***regulares com ressalvas*** as contas da senhora gestora, em decorrência da ressalva da falha mencionada no item 7 (Deixar de tomar providências para implementação do plano de custeio indicado no parecer atuarial), considerando que cabe ao gestor, apenas, dar ciência do impacto no equilíbrio financeiro e

atuarial no RPPS ao Prefeito Municipal o qual possui a competência para adequação da alíquota de contribuição dos servidores mediante encaminhamento de projeto de lei para a Câmara Municipal.

Destaco que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 27 dias de julho de 2022.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator